



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**4ª Vara Mista de Cabedelo**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0806877-64.2023.8.15.0731

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária de Nulidade de Atos Administrativos com pedido de Tutela de Urgência Antecedente promovida pela Câmara Municipal de Lucena, representada por seu Presidente Alecsandro Targino de Brito, contra o Município de Lucena-PB, Leomax da Costa Bandeira, Prefeito, e dos Vereadores Andreia da Silva Costa, Josefa dos Santos Silva e Kennedy Batista da Costa, por vício de tramite legislativo dos Projetos de Lei n 028 e 029/2023.

Diz a parte autora que recebeu os Projetos nº 022/2023, em 17/10/2023, e o nº 027/2023 no dia 28/11/2023 (suplementação, transposição, transferência e abertura de crédito especial), e no dia 05 de dezembro o Prefeito enviou ofício n. 208/2023, convocando a Câmara autora para a realização de sessão plenária no dia 06.12.23, com vistas a aprovação dos Projetos de Lei nºs 28 e 29/2023, os quais não foram protocolados, em razão do que a Câmara comunicou ao Prefeito a impossibilidade da realização da sessão, por ausência de protocolo e, em seguida designou sessão extraordinária para o dia 07 de dezembro. Os Projetos sem protocolo foram encaminhados por e-mail fora do horário de expediente.

Segue asseverando que no dia 06 de dezembro o Prefeito e os Vereadores promovidos, em desrespeito ao Regimento Interno e aos demais Vereadores, foi aberta Sessão, onde foi nomeado o promovido Kennedy Batista da Costa para a Presidência dos trabalhos, e a promovida Andreia da Silva Costa como Secretária, e foi votada matéria orçamentaria sem haver quorum mínimo de 5 votos (art. 182, XIII Regimento Interno da Câmara Municipal), a vista da ausência dos demais Vereadores que haviam sido convocados para o dia 07 de dezembro. Dai, veio a sanção e publicação das Leis 1.118 e 1.119/23.

Todavia, no dia 07 de dezembro os 6 Vereadores compareceram a Sessão e fizeram emendas ao Projeto n. 028 com 5 abstenções e rejeição unanime do Projeto 029/23.

Dai, suscitando usurpação de competência funcional e possibilidade de realização de gastos fundados em leis nulas, pediu tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos efeitos das Leis nºs 1.118 e 119/2023, publicadas no diário do município de Lucena, dia 06/12/2023

Feito o relatório, passo a DECIDIR.



Com efeito, nessa análise preambular, verifica-se que o Regimento Interno da Câmara, assim dispõe, com destaques por minha conta:

Art. 119- A **Câmara poderá ser convocada extraordinariamente**, pelo Presidente de ofício, **pelo Prefeito** ou requerimento da maioria absoluta dos vereadores, sempre que necessário, para se reunir, no máximo, dentro de 03 (três) dias, salvo motivo de extrema urgência.

Parágrafo 2º- Se a convocação ocorrer fora da sessão, **será levada ao conhecimento dos vereadores, através de edital**, afixado em local próprio na sede da Câmara, e, quando mediar tempo inferior a 24 (vinte e quatro) horas para convocação, com comunicação por via telegráfica ou telefônica.

Nesse aspecto, vem o ID [83483358 - Documento de Comprovação \(EDITAL DE CONVOCAÇÃO Publicação n 4793 04 Dezembro 2023\)](#) traz a convocação dos 9 Vereadores, publicada no Diário Oficial de 04 de dezembro, para a Sessão do dia 06 de dezembro

Na esteira, vem o ID 83483362 - Documento de Comprovação (Email Encaminhando projeto após expediente da Câmara Municipal), onde se constata que o e-mail comunicando que os Projetos n. 028 e 029 substituíram os Projetos 22 e 27 que já são de conhecimento da Câmara e que não foram apreciados em Sessão Ordinária

No contexto, pois, embora não tenham sido encaminhados por meio do Protocolo, em princípio tem-se que os Projetos já eram de conhecimento dos Vereadores que, convocados, não se fizeram presentes a Sessão convocada

É fato que o art. 182, XIII exige maioria absoluta para deliberação sobre realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa, mas não se pode perder de vista que o art. 120(\*) do mesmo Regimento dispõe a respeito da dispensa de todas as formalidades regimentais. E mais: a primeira vista somente se exige o protocolo de projetos de iniciativa popular (art. 205, V)

Diga-se por fim que o art. 98 que dispõe a respeito das Sessões Ordinária, Extraordinária, Secreta, Solene e Especial, prevê a possibilidade de abertura com a presença de 1/3 dos membros da Câmara, ou seja, 3 Vereadores.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Citem-se e int.

CABEDELLO, 13 de dezembro de 2023.

Juiz(a) de Direito

